



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002355-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante EWERTON MACHADO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002355-31.2025.8.26.0509 – Comarca de Presidente Prudente/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ewerton Machado Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.399

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 15/07/2024 – Subversão à ordem e disciplina. Pugna pela absolvição do agravante, alegando atipicidade da conduta e ausência de prova individualizada da sua conduta, face a vedação à sanção coletiva – INADMISSIBILIDADE – Configurada a falta disciplinar de natureza grave, consistente em ato de subversão a ordem e a disciplina, nos termos do art. 50, I, da LEP – Autoria e materialidade comprovada: sindicado que participou do ato de subversão à ordem e disciplina foi individualmente identificado, restringindo-se a ele o procedimento administrativo disciplinar. Alternativamente, requer a desclassificação para falta de natureza média, em razão da conduta ser despida de periculosidade ou ofensividade ao estabelecimento penitenciário. INADMISSIBILIDADE - a atitude indisciplinada do sentenciado revela a gravidade da conduta, não havendo qualquer possibilidade de desclassificação para infração de natureza média. - Subsidiariamente, requer a limitação da perda dos dias remidos ao mínimo legal, haja vista que o magistrado a quo não fundamentou adequadamente a perda do tempo remido no patamar de 1/3, além das condições judiciais favoráveis do agravante – INADMISSIBILIDADE – Condições pessoais desfavoráveis – Fundamentação adequada. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de Ewerton Machado Alves, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que nos autos da execução digital nº 7001419-87.2015.8.26.0590, reconheceu como a falta disciplinar grave em tese praticada em 15/07/2024, consistente em subversão à ordem e à disciplina.

Pretende-se, com a presente interposição, a absolvição do agravante da falta grave reconhecida pelo Juízo, uma vez que a sindicância foi instaurada contra todos, sem que houvesse a individualização da conduta incorrendo em sansão coletiva que é vedada conforme artigo 45, §3º, da Lei de Execução Penal. Assevera que não se trata de infração de cometimento coletivo, porque não faz parte da categoria de crimes que pressupõem o concurso necessário, devendo assim estarem comprovados os elementos constitutivos do concurso de agentes. Aduz que a conduta imputada não pode ser reconhecida como grave, uma vez que não está prevista no rol constante dos artigos 50 e 52 da LEP que disciplinam a matéria, somando-se a isto, o comportamento do agravante está despidido de periculosidade e ofensividade ao estabelecimento penitenciário, assim, em observação ao princípio da proporcionalidade, especialidade e subsidiariedade, o agravante deve ser absolvido da falta grave ou que esta seja desclassificada para média ou leve. Afirma que a perda de dias remidos foi fixada no patamar de 1/3 sem que fosse observada a necessidade de fundamentação concreta, em consonância aos artigos 57 e 127 da LEP e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim, diante das circunstâncias judiciais favoráveis do agravante, a perda de dias remidos deve ser no mínimo legal de 1 (um) dia.

Requer a absolvição do agravante da imputação de cometimento de falta grave diante da atipicidade da conduta ou pelo reconhecimento da sanção coletiva. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para leve ou média, além de redução da perda de dias remidos para 1 dia, caso mantida a falta grave (fls. 1/14).

Processado o agravo, após a apresentação da contraminuta, pugnando pelo desprovimento (fls. 228/231), foi mantida a decisão monocrática (fls. 232).

Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento ao recurso defensivo (fls. 241/243).

É o relatório.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 0179/2024, que ensejou o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 263859/2024, elaborado pela Penitenciária "Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra", de Tremembé/SP, na data de 15/10/2024, por volta das 8h10min, o comunicante relatou que em 11/06/2024 em averiguação de informações acerca de presos que estariam se armando de espetos artesanais para subverter a ordem e disciplina foram apreendidos 3 espetos artesanais ocultados no encanamento de escoamento de água, para os quais o preso Anderson Henrique assumiu a propriedade. No dia seguinte, durante revista na cela 28 do raio 6 foi constatado que uma prateleira da cela foi quebrada para retirada de vergalhões semelhantes aos encontrados no dia anterior, apresentando-se o preso Guilherme Rodolfo como o autor. Durante o final de semana foi denunciado que na

segunda-feira, assim que houvesse o banho de sol, os presos faccionados em comunhão de ideias dariam início aos seus intentos, levando a unidade a reforçar os cuidados no procedimento de segurança. Na data dos fatos, após todos serem soltos para o banho de sol, os sentenciados Alberto, Matheus, Elton, Etualpe, Washinton, Jonathan, Lucas, Rudson, Flavio, Ewerton, João Henrique e Everton comandaram os demais presos para que se juntassem no fundo do pátio para uma reunião, na qual os presos Alberto, Matheus e Elton, de forma alterada, passaram a dar ordem e passar instruções aos demais presos, diante disto as movimentações internas da unidade foram cessadas e os demais raios trancados. Que os presos Alberto, Matheus, Elton, Etualpe, Washinton, Jonathan, Lucas, Rudson, Flavio, Ewerton, João Henrique e Everton se intitulando representantes da facção criminosa PCC em representação a população carcerária passaram de forma alternada a reclamar: das regras de procedimento da unidade; solicitar aumento dos itens autorizados para recebimento de sedex ou jumbo; permitir a permanência de garrafas plásticas no interior das celas; reclamar da apreensão dos espetos artesanais, alegando que um agente penitenciário poderia estar cometendo uma injustiça para incriminar algum preso, além de afirmarem que se algum dos líderes “da frente” fosse comunicado e retirado do raio, os demais presos iriam dar continuidade as ações e iniciar o movimento de rebeldia “derrubar cadeia”. Outrossim, enfatizaram os presos Matheus e Alberto que ninguém iria sair do raio nas próximas ocorrências disciplinares (fls. 18/19).

Instaurada a sindicância administrativa, o agente de segurança penitenciária Rodrigo de Paula Silva, em seus

termos de depoimento, declarou na quinta-feira dia 11/07/2024, o sentenciado Anderson Henrique assumiu a propriedade de 3 espetos artesanais encontrados no pavilhão VI. Que na sexta-feira dia 12/07/2024, durante revista na cela 28 do pavilhão VI, foi constatado que a prateleira de concreto do local estava totalmente quebrada e com alguns vergalhões expostos e outros ausentes, semelhantes aos que foram encontrados no dia anterior, assumindo a autoria do dano o sentenciado Guilherme Rodolfo. Narrou que na segunda-feira, dia dos fatos, a segurança foi reforçada após denúncias recebidas no final de semana, e que por volta das 8h10min pode ver os presos comunicados se reunindo e manifestando no fundo pátio, que entre todos os presos Alberto, Matheus e Elton se destacavam dando ordens e passando explicações, após o fim da reunião os denunciados foram para a gaiola se denominaram integrantes do PCC e passaram a exigir mudanças das regras de segurança da unidade a fim de permitir que mais itens pudessem entrar via sedex ou jumbo, que as visitas não levassem as garrafas pets de refrigerante e reclamaram da apreensão dos espetos artesanais. Afirmou ainda que os presos Matheus e Alberto disseram em tom firme que nenhum residente do pavilhão VI sairia do local em razão de falta disciplinar e caso algum daqueles que estavam na liderança fossem comunicados e retirados do local, os demais presos dariam continuidade ao movimento para derrubar a cadeia (fls. 68/70).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária Aleandro José dos Santos (fls. 71/73), corroborando o depoimento prestado pelo agente penitenciário Rodrigo de Paula Silva.

O agravante Ewerton Machado Alves, matrícula nº 440.260, ouvido na presença de advogado da FUNAP, declarou que não integra facção criminosa, que não realizou nenhuma reivindicação e está sendo injustiçado (fls. 63).

O sentenciado Anderson Henrique de Brito, matrícula nº 635.505, em seu termo de declaração afirmou desconhecer os fatos e que somente assumiu a propriedade dos espetos artesanais para que as visitas pudessem normalmente durante o final de semana (fls. 43).

O sentenciado Guilherme Rodolfo Ferreira dos Santos, matrícula nº 993.400, declarou que desconhece os fatos ocorridos no PCC e não integra mais a facção (fls. 45).

O sentenciado Lucas Cardoso Las, matrícula nº 334.023, disse que no dia dos fatos esteve andando pelo pátio e depois ficou parado perto da escada, que não viu se alguns presos foram até a gaiola, mas que viu algumas paradas no fundo do pátio. Ainda afirmou que integra a facção criminosa PCC, mas que está excluído (fls. 47).

O sentenciado Washinton da Silva Rodrigues, matrícula nº 383.332, declarou que desconhece os fatos e não integra facção criminosa (fls. 49).

O sentenciado Elton Bueno de Souza, matrícula nº 364.233, afirmou não integrar facção criminosa, tem bom diálogo com o Diretor de Segurança e o Zelador do pavilhão, que não houve movimento subversivo e que sempre era comunicado aos agentes

quando iriam ocorrer reuniões (fls. 51).

O sentenciado Jonathan da Soledade, matrícula nº 489.873, em seus termos declarou ser integrante da facção PCC, que reivindicou ao Diretor de Segurança acerca dos itens autorizados a entrar via sedex e jumbo, bem como sobre a permanência de garrafas plásticas nas celas. Sobre os espetos artesanais disse que devem ter sido feitos por outro preso para prejudicar a população a raio, que outro sentenciado apenas assumiu a propriedade porque os agentes alegaram que não haveria banho de sol ou visita caso ninguém se apresentasse e que desconhece o verdadeiro proprietário dos objetos (fls. 53).

O sentenciado Matheus Gonçalves de Oliveira, matrícula nº 1.095.344, negou os fatos, disse que apenas pediu um atendimento pelo Diretor de Segurança para discutir sobre a revista manual que sua visita tem sido submetida e que não integra facção criminosa (fls. 55).

O sentenciado João Henrique dos Santos Jucke, matrícula nº 1.342.824, afirmou que não integra facção criminosa, não participou de nenhuma reunião, nem fez reivindicações. Disse ainda que está respondendo processo por suposto crime de homicídio, mas ainda não possui condenação definitiva (fls. 57).

O sentenciado Everton dos Santos Lima, matrícula nº 593.968, em seu termo de declarações disse preferir não saber dos fatos imputados e que se negava a assinar qualquer documento (fls. 59).

O sentenciado Alberto Almeida de Souza,

matrícula nº 192.480, declarou que chegou ao presídio há 13 dias, não sabe do que está ocorrendo, que não participou dos fatos narrados e que não integra facção criminosa. Afirmou ainda que o agente penitenciário está mentindo no intuito de transferi-lo de presídio e que ele deve provar o alegado através de gravações (fls. 61).

O sentenciado Rudson Costa Felix, matrícula nº 436.774, em seu termo de declarações disse integrar a facção PCC, contudo na hora dos fatos estava no interior de sua cela e não participou da reunião ou fez reivindicações (fls. 65).

O sentenciado Etualpe Eduardo Zapacosta, matrícula nº 959.230, afirmou não ter participado dos fatos narrados e não integrar facção criminosa (fls. 67).

As Razões Finais da defesa foram apresentadas (fls. 76/164, 167/182 e 195/199).

A conclusão da Comissão Sindicante foi pela caracterização de infração disciplinar de natureza grave (relatório conclusivo às fls. 200/205 e despacho decisório às fls. 206/207).

O Ministério Público se manifestou às fls. 209/210 e a Defensoria Pública às fls. 212/216.

Com o desfecho do procedimento administrativo disciplinar, o MMº Juiz de 1º Grau, em decisão de 11/12/2024, reconheceu como grave a falta disciplinar em tese praticada pelo sindicado em 15/07/2024, consistente em subversão à ordem e à disciplina, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 7.210/84, declarou a

perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou o reinício a partir do cometimento da falta (fls. 217/219).

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, restou indubitosa a conduta praticada pelo agravante em 15/07/2024 e, não obstante a versão apresentada, os fatos restaram inquestionáveis em sua realidade, ocorrência esta corroborado pelos depoimentos coesos e harmônicos dos funcionários da unidade prisional.

Cumprido frisar que a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é bastante ao reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem os funcionários interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários.

Consoante à legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Em relação à eficácia de depoimentos de policiais a orientação pretoriana é no sentido de que:

"Prova testemunhal - Depoimento de policial
Eficácia — a palavra de policial tem o mesmo valor que a de outra

testemunha qualquer, devendo-se presumir que ele age no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, não havendo razão alguma para taxá-la de suspeita, ainda mais quando nada existe nos autos que a possa comprometer, merecendo, por isso integral credibilidade" (Revisão nº 316.072 - j . 29/09/1998 - Rel. Devienne Ferraz – 2º G. de Câmaras).

"Prova testemunhal - Depoimento de policial Prestabilidade' - inexistente razão para desacreditar testemunha por pertencer aos quadros policiais, especialmente se seu testemunho é prestado de forma segura e coerente com os demais elementos colhidos e não se vislumbra intenção de prejudicar gratuitamente o acusado" (Ap. nº 1.040.977 - j. 20/03/1997 - Rel. Osni de Souza – 2ª Câmara).

Com efeito, verifica-se dos autos que as oitivas dos agentes ocorreram na presença de advogado FUNAP, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo esse plena condição de se manifestar, fosse mediante reperguntas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações que entendesse relevantes.

Assim, não houve a produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e disciplina da unidade prisional e não tem qualquer interesse em prejudicar o agravante.

Outrossim, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem, têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do

local.

Basta imaginar o que aconteceria se a indisciplina e o desrespeito a servidor da unidade prisional servissem de gatilho para que tantos outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento dos reeducandos.

Não se pode desconsiderar que um presídio somente alcançará sua função institucional se mantiver uma disciplina adequada para a garantia do próprio condenado.

Não resta dúvida que o agravante se portou de maneira indevida e acintosa, pois, como consignado na r. decisão combatida, *"conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado aderiu ao movimento de subversão à ordem, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário"* (fls. 217/219).

Não obstante a sua justificativa, o reeducando apresentou atitude incompatível com a disciplina exigida no ambiente carcerário, praticando falta de significativa gravidade, demonstrando que não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, a denotar maior reprovabilidade da conduta e que não vem

absorvendo a terapêutica penal que lhe é dispensada.

O sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações, uma vez que é cediço que, no momento em que ingressa no sistema penitenciário, é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre o descumprimento das normas de segurança e disciplina, de forma que é inequívoca a conduta observada no caso em foco, restando patente a prática da infração disciplinar, sendo que, atitudes como essa, podem comprometer a disciplina e a segurança no interior do presídio, não podendo ser admitida.

Com efeito, a conduta infracional do agravante colocou em risco a segurança tanto da população carcerária quanto do corpo funcional, já que poderia, facilmente, levar a um sentimento de revolta e causar assim, uma rebelião, o que, portanto, caracteriza subversão a ordem e disciplina e, em consequência, falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 50, inciso I, da LEP, razão pela qual não há se falar em conduta atípica, conforme faz crer a ilustrada defesa.

Realmente, comete falta grave o sentenciado que toma parte ou colabora com movimento de subversão da ordem ou da disciplina, quer por meios materiais (violência, ameaça, etc.) quer por meios morais.

Nesse sentido, o escólio de Julio Fabbrini Mirabete: *“Também responde pela falta quem incita, ou seja, quem induz, provoca, excita, estimula os companheiros à prática de atos de subversão ou indisciplina de caráter coletivo. Convencendo ou*

estimulando outros presos por meios de discursos, conversas ou qualquer outro meio a organizarem, deflagrarem ou continuarem com o movimento de rebeldia caracterizada estará a infração para o sujeito (...). O movimento a que se refere a lei pode constituir uma resistência ou desobediência coletiva, ativa ou passiva, contra ordens expressas dos funcionários ou regulamentos. Não importa o fim visado pelo movimento, que pode ser até considerado “justo”, como é o de pretender melhores condições de trabalho, oportunidades de recreação, etc.; tais reivindicações devem ser efetuadas na forma dos regulamentos” (in Execução Penal. 11. ed., Atlas, 2004, págs. 142/143).

A conduta do agravante, visando causar tumulto e desordem no ambiente carcerário, ficou patente a amparar o reconhecimento da prática de indisciplina de natureza grave.

Dessa forma, não há se falar em desconstituição da infração disciplinar em questão, por atipicidade da conduta, à vista das provas produzidas nos autos, conquanto a conduta cometida, em todo o contexto do caso em testilha, de certa forma instiga a população carcerária a praticar condutas irregulares e subversivas, visando desestabilizar a unidade prisional.

Por outro lado, na hipótese, não há de se falar em sanção coletiva, prevista no artigo 45, § 3º, da LEP, tal como suscitado pela defesa, porquanto os agentes de segurança penitenciária, conforme seus depoimentos, obtiveram êxito em identificar os presos, relacionados no comunicado de evento, dentre eles o ora agravante, que participaram do tumulto, xingamento aos funcionários e instigação aos demais presos para participarem dos atos subversivos mencionados no

referido comunicado o procedimento administrativo disciplinar.

Constata-se que em momento algum foi imposta sanção coletiva aos envolvidos no cometimento da falta disciplinar, haja vista que foram discriminados exclusivamente os reeducandos que se envolveram no fato em análise e, por conseguinte, aplicada a sanção de modo individualizado, não se tratando, portanto, de imputação genérica.

Por pertinente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“Saliente-se que não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 550.514/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 05/03/2020).

“Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave” (AgRg no HC nº 610.073/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. em 15/12/2020).

No que tange ao pedido alternativo de

desclassificação para falta média, melhor sorte não assiste ao agravante.

Não há qualquer hipótese de desclassificação para falta disciplinar de natureza média, pois sua conduta não pode ser considerada insignificante, inofensiva ou mero inconveniente, sendo contrária às ideias de ordem, disciplina, segurança e obediência, apresentando atitudes incompatíveis com a disciplina exigida no ambiente carcerário, praticando falta de extrema gravidade, deixando o ambiente carcerário instável, além de demonstrar que não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social.

A respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.”
(TJSP, Agravo de Execução Penal 0008754-23.2018.8.26.0996, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/01/2019).

Ainda no ponto, o escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

“Deve o condenado 'obediência ao servidor e

respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se' (...). Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc., podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato, etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionário do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.).” (Execução Penal, 11ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p; 115).

Além disso, a Resolução SAP nº 144/2010 estabelece a gradação das faltas disciplinares entre grave, média e leve.

Assim, não há se falar em desclassificação para falta média, porquanto restou bem caracterizada a infração disciplinar de natureza grave aplicada ao agravante, cuja conduta se subsume aos termos preconizados no artigo 50, I, da Lei de Execução Penal, tal como constou da decisão agravada, em concordância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Lado outro, o pedido subsidiário não merece acolhida.

De rigor a manutenção da perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), senão vejamos.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que, *verbis*: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Verifica-se que a decisão recorrida, declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta disciplinar, consignando sua decisão: *“levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares”*, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Assim, verifica-se que o referido decreto judicial se encontra suficientemente fundamentado, em consonância com o mandamento previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria-Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Com efeito, não se afigura lógico exigir do magistrado a descrição pormenorizada de cada circunstância do artigo 57 da LEP. Tal ponderação fez-se ao longo da decisão que reconheceu a infração disciplinar.

Denota-se, portanto, que ele não mantém bom comportamento carcerário, evidenciando ausência de disciplina e que não vem assimilando a terapêutica penal ministrada, merecendo, pois, maior rigor na aplicação dos institutos previstos pela Lei de Execução Penal.

Dessa forma, de rigor a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), pois sua conduta é visivelmente grave e contrária aos preceitos da Lei de Execução Penal, notadamente no que se refere à sua ressocialização.

Sobre o tema:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS - MANUTENÇÃO. Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos. Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP. Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação. Precedentes desta Corte nesse sentido.” (TJSP, EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/03/2015).

“PERDA DE DIAS REMIDOS ESCOLHA FUNDAMENTADA DA FRAÇÃO DE 1/3 APLICAÇÃO DE ÍNDICE MENOR - Descabimento: Tendo havido suficiente fundamentação para a eleição da perda máxima, descabe qualquer modificação” (TJSP, Agravo em Execução Penal 0259091-57.2011.8.26.0000, Rel. J. Martins, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/03/2012).

Portanto, a alegação de *quantum* superior ao mínimo sem idônea fundamentação, não pode ser acolhida.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR